



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11949/11

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Entidade: Prefeitura Municipal de Sossego

Responsável: Carlos Antonio Alves

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – EXAME DA LEGALIDADE. Ausência de máculas. Regularidade do certame e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 TC - 1129/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11949/11 que tratam da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 002/2011, seguida de Contrato nº 048/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Sossego, objetivando a construção de Unidade Básica de Saúde, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* a licitação mencionada e o contrato decorrente;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de maio de 2012.

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 11494/11

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Entidade: Prefeitura Municipal de Sossego

Responsável: Sr. Carlos Antônio Alves da Silva

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 002/2011, seguida de Contrato n.º 048/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Sossego, objetivando a construção de Unidade Básica de Saúde.

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos conclui que foram atendidas as exigências legais pertinentes à espécie licitatória quanto à formalização de abertura, julgamento das propostas e homologação, que o contrato decorrente da licitação atende às normas disciplinadoras da matéria e opina pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de maio de 2012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1- julguem regular a licitação mencionada e o contrato decorrente;

2- determinem o arquivamento do processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de maio de 2012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator